



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA Nº 1691 DE 26 DE JULHO DE 2019

O **REITOR** em exercício da Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 23087.016919/2018-15, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Conduta Ética da Universidade Federal de Alfenas (CE/UNIFAL-MG).

§1º - A CE/UNIFAL-MG, instituída pela Portaria nº 220, de 07 de julho de 1994, com fundamento no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 está vinculada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP). A CEP é o órgão máximo deliberativo, consultivo e de recursos da CE/UNIFAL-MG.

§2º - O funcionamento da CE/UNIFAL-MG está regulamentado pelo Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, pela Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008 e pela Resolução CE/UNIFAL-MG nº 1, de 12 de Setembro de 2018.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS COMUNS

Art. 2º O presente Código de Conduta Ética tem por objetivo nortear as relações humanas no âmbito da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG), tendo como postulados o direito à justiça, o pluralismo, a tolerância, a autonomia em relação aos poderes políticos, o respeito à integridade física e moral de seus membros, bem como o dever de promover os princípios de liberdade, justiça, dignidade humana, solidariedade entre os seus membros e a defesa da UNIFAL-MG como Universidade pública, gratuita e de qualidade.

Parágrafo Único - As normas referentes a este Código reger-se-ão pelos preceitos definidos na Constituição Federal, no Decreto nº 1.171/94, no Decreto nº 6.029/2007 e na Lei 8.112/90, bem como demais Normas atinentes às condutas dos Agentes Públicos Federais.

Art. 3º São considerados agentes da Universidade, para fim de observância dos preceitos deste Código, os seus agentes públicos, conforme descrito Decreto nº 1.171/94, no Decreto nº 6.029/2007 e na Lei 8.112/90, a saber: todos os servidores ativos, servidores sob licença de qualquer natureza ou colaboradores terceirizados, discentes e toda e qualquer pessoa que, de maneira voluntária ou não, estabelece algum vínculo com a UNIFAL-MG.

§1º - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder

estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado.

§2º - As disposições deste Código de Conduta Ética aplicam-se também aos servidores voluntários, substitutos ou visitantes, bem como aos pesquisadores e bolsistas de qualquer natureza relativos a projetos ou programas vinculados à Universidade Federal de Alfenas.

Art. 4º A ação da Universidade, respeitadas as opções individuais de seus agentes, será pautada pelos seguintes princípios:

I - da isenção de preferências ideológicas, políticas, religiosas, étnico-raciais, assim como quanto ao sexo e à origem;

II - da isenção de posicionamentos de natureza partidária;

III - da não submissão a pressões de qualquer ordem, seja ideológica, econômica ou política, mormente as que possam desviar a Universidade de seus objetivos científicos, sociais e culturais.

Art. 5º Deve ser garantido nas relações entre os agentes da Universidade:

I - a liberdade de expressão, prezando pela manutenção da civilidade e rechaço a qualquer forma de desrespeito;

II - o intercâmbio de opiniões e ideias, sem preconceitos ou discriminações entre os envolvidos.

Art. 6º É dever dos agentes da Universidade:

I - observar as normas constantes neste Código bem como os postulados éticos da Instituição, com vistas à preservação e manutenção da boa convivência, do respeito mútuo, do funcionamento das estruturas, dos preceitos morais e dos bons costumes, além da valorização do nome e da imagem das pessoas e da Universidade;

II - defender e promover medidas em favor da educação pública, gratuita e de qualidade em todos os seus níveis e do desenvolvimento da ciência, da cultura e das artes, bem como contribuir para a dignidade, o progresso social e o bem-estar das pessoas;

III - propor e defender medidas em favor do bem-estar de seus agentes e de seu aperfeiçoamento e atualização;

IV - colaborar com o Estado e com a sociedade no esclarecimento, na busca e encaminhamento de soluções para questões relacionadas com o bem-estar do ser humano e com o desenvolvimento social, cultural e econômico;

V - incentivar e buscar o respeito à verdade.

Art. 7º Constitui dever funcional e acadêmico dos agentes da Universidade:

I - agir de forma compatível com a moralidade e a integridade pública e institucional;

II - prevenir e corrigir atos e procedimentos incompatíveis com as normas deste código e demais princípios éticos da Instituição, comunicando-os à Comissão de Ética da UNIFAL-MG;

III - corrigir erros, omissões, desvios ou abusos na prestação das atividades voltadas às finalidades da Universidade;

IV - promover a melhoria das atividades desenvolvidas pela Universidade, garantindo sua qualidade;

V - promover e preservar a privacidade e o acesso adequado aos recursos compartilhados;

VI - preservar o patrimônio material e imaterial da Universidade e garantir o reconhecimento da autoria de qualquer produto intelectual gerado no âmbito de suas Unidades e órgãos.

Art. 8º É vedado aos agentes da Universidade:

I - declarar qualificação acadêmica ou funcional que não possuam ou utilizar títulos genéricos que possam induzir ao erro;

II - utilizar-se de mandato representativo de categoria, órgãos colegiados ou conselhos para obter benefícios próprios ou para exercer atos que prejudiquem os interesses da Universidade;

III - divulgar informações de maneira inverídica, sensacionalista ou promocional;

IV - alimentar a discussão de fatos cuja veracidade e procedência não tenham sido confirmadas ou identificadas;

V - revelar informações e documentos legalmente sigilosos;

VI - utilizar-se de recursos materiais da Universidade em benefício próprio.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS DA UNIVERSIDADE

Art. 9º As relações entre os agentes públicos devem ser orientadas pelo respeito recíproco, solidariedade, espírito de colaboração e reconhecimento da igual responsabilidade perante a Universidade.

Art. 10 A posição hierárquica ocupada por agentes públicos não poderá ser utilizada para:

I - discriminar ou desrespeitar subordinados;

II - criar situações constrangedoras ou desencadear qualquer tipo de perseguição ou atentado à dignidade da pessoa humana;

III - impedir, sem que haja justificativa, que se usem as instalações e recursos do órgão sob sua direção, quando tal uso for coerente com os fins da Universidade;

IV - favorecer o uso das instalações e recursos do órgão sob sua direção para fins não coerentes com os objetivos da Universidade;

V - favorecer pessoas ou grupos em detrimento de outros no uso das instalações e serviços da Universidade;

V - constranger subordinados a contrariar ou desobedecer os princípios estabelecidos neste



Código.

Art. 11 O agente público, em posição de chefia ou de direção, no exercício das atividades inerentes ao cargo, deve:

I - zelar pela atuação de seus subordinados dentro dos princípios éticos previstos neste Código;

II - orientar seus subordinados a respeitar o segredo profissional a que estão obrigados por lei;

III - promover e colaborar com a apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;

IV - evitar o uso indevido do poder ou de atividades para as quais investiu;

V - abster-se da prática de assédio ou constrangimento de qualquer natureza em relação aos agentes da Universidade;

VI - atentar para a não utilização das instalações, do patrimônio e dos recursos públicos para fins não condizentes com a finalidade da Universidade;

VII - reprimir atitudes que possam atentar contra a dignidade universitária;

VIII - cumprir as deliberações dos órgãos colegiados.

Art. 12 O agente público deve evitar qualquer tipo de conflito entre os seus interesses pessoais e os interesses da Universidade, principalmente em situações nas quais haja:

I - conflito de interesses na alocação de esforços e tempo para atividades não universitárias;

II - conflito de interesses entre a universidade e outras instituições, sejam públicas ou privadas;

III - relacionamento pessoal ou profissional do agente público com instituições ou profissionais fornecedores de produtos ou serviços para a Universidade.

Art. 13 Nenhum agente público deve participar de decisões que envolvam a seleção, contratação ou rescisão de contrato pela Universidade, bem como promoção ou indicação para cargo ou função de direção, comissionados ou não, ou para compor comissões, colegiados ou outros órgãos, de membro de sua família, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, ou de pessoa com quem tenha relações que comprometam julgamento isento.

Art. 14 Nenhum agente público deve participar de decisões relacionadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão, a qualquer título, que envolvam direta ou indiretamente familiar ou pessoa com quem tenha estreitas relações e que comprometam julgamento isento.

Art. 15 Cabe ao agente público vetar o acesso a informações definidas em lei como restritas ou sigilosas ou confidenciais por pessoas que não estejam para isso credenciadas e permitir o acesso irrestrito a informações definidas como públicas.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES PÚBLICOS DOCENTES

Art. 16 Cabe ao docente:

I - exercer sua função com autonomia;

II - cumprir sua carga horária;

III - adequar sua forma de ensino aos objetivos do curso e disciplina, de forma a atingir o nível desejado de qualidade, prezando, inclusive para a diminuição dos índices de retenção e evasão de discentes;

IV - apontar, a quem de direito, itens de regulamento ou normas que possam ser prejudiciais à formação acadêmica e ao desenvolvimento pessoal do aluno;

V - exercer o ensino e a avaliação do aluno sem interferência de divergências pessoais ou ideológicas;

VI - denunciar a utilização de artifícios e meios que possam fraudar a avaliação do desempenho discente;

VII - respeitar as atividades associativas dos alunos.

VIII - contribuir para melhorar os padrões dos serviços educacionais e as condições do ensino, assumindo sua responsabilidade e respeitando a legislação aplicável;

IX - zelar pela conduta ética e o bom conceito da profissão, garantindo a liberdade profissional e evitando condições que possam prejudicar a eficácia e eficiência de seu trabalho;

X - empenhar-se na defesa da dignidade da profissão docente, das boas condições de trabalho e da remuneração compatível com o exercício e aprimoramento da profissão;

XI - apontar aos órgãos competentes da instituição formas de aperfeiçoamento, os dispositivos ou falhas em normas e regulamentos que, em seu entender, sejam inadequados ao exercício da profissão docente;

XII - operar com isenção e sem ultrapassar os limites de sua competência quando servir como perito ou auditor, assessor ou consultor;

XIII - garantir a liberdade de expressão e denunciar qualquer ato ou atitude racista, homofóbica ou preconceituosa que atente contra a dignidade humana.

Art. 17 O docente deve abster-se de:

I - exercer a docência quando as condições de trabalho não sejam dignas ou que possam ser prejudiciais ao ensino público e à educação em geral;

II - fornecer documentos em forma não adequada com a lei e assinar folhas ou laudos em branco;

III - fornecer documentos e informações que divirjam de suas convicções ou que discordem do que admite como sendo a verdade;

IV - delegar a agentes técnicos e ou a discentes sob sua orientação funções atinentes exclusivamente ao cargo de docente.

Art. 18 A relação do docente com os demais agentes deve basear-se no respeito mútuo e na independência profissional de cada um, buscando atender sempre ao interesse institucional.

Art. 19 Nas relações dos membros de comissões examinadoras de concursos docentes com os candidatos devem ser observados os seguintes preceitos:

I - aplicam-se aos membros de Comissões Examinadoras externos à Universidade os princípios e normas deste Código de Conduta Ética, especialmente aqueles constantes dos Capítulos I e II;

II - no uso de suas atribuições, os membros de Comissões Examinadoras não poderão suscitar questões iminentes à vida privada, convicção política ou filosófica, intimidade, crença religiosa, honra ou imagem do candidato, ou que de algum modo se liguem a seus direitos fundamentais, ressalvadas aquelas que tiverem relação direta com o exercício do cargo ou função pretendida.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES PÚBLICOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 20 É dever do agente público técnico-administrativo:

I - adotar critério honesto e justo na realização das atividades iminentes ao cargo que ocupa;

II - prestar colaboração aos colegas que dele necessitem, garantindo-lhes apoio, consideração e solidariedade;

III - empenhar-se em elevar e firmar seu próprio conceito, procurando manter a confiança dos membros da equipe de trabalho e da comunidade em geral;

IV - cumprir integral e pessoalmente a sua carga horária.

CAPÍTULO V

DO CORPO DISCENTE

Art. 21 As relações entre os discentes devem ser pautadas pelo respeito à autonomia e à dignidade do ser humano, não sendo tolerados atos ou manifestações de prepotência ou violência ou que ponham em risco a integridade física e moral de outros.

Art. 22 É dever dos membros do corpo discente fazer bom uso dos recursos públicos que financiam sua formação acadêmica.

Art. 23 É vedado aos membros do corpo discente:

I - prolongar indevidamente o período de formação acadêmica ou manter-se matriculado com o objetivo de utilizar-se das estruturas da Universidade, bem como auxílios ou bolsas de qualquer natureza;

II - utilizar-se de artifícios e meios com o objetivo de fraudar a avaliação de desempenho, sua ou de outrem, em atividades acadêmicas, culturais, sociais, artísticas e desportivas, no âmbito da Universidade, bem como acobertar a eventual utilização desses meios;

III - qualquer procedimento não condizente com o padrão moral e cultural da Universidade, expresso no Estatuto da UNIFAL-MG, no Regimento Geral da UNIFAL-MG e nas demais normas internas.

CAPÍTULO VI DOS DIRIGENTES

Art. 24 Considera-se eticamente inaceitável aos dirigentes:

I - o uso indevido do poder no exercício das atividades inerentes ao cargo;

II - assediar ou constranger de qualquer forma os membros da comunidade;

III - a utilização dos recursos públicos para fins não condizentes com as finalidades da instituição;

IV - atentar contra a dignidade universitária;

VI - o não cumprimento das deliberações dos órgãos colegiados no âmbito de toda a Universidade.

CAPÍTULO VII DA PESQUISA

Art. 25 No desenvolvimento de atividades de pesquisa, o pesquisador deve assegurar-se de que:

I - os métodos utilizados são apropriados e compatíveis com as normas éticas estabelecidas para seu campo de pesquisa, das quais deve ter pleno conhecimento;

II - os objetivos do projeto de pesquisa são cientificamente válidos, justificando o investimento de tempo e recursos;

III - o objetivo da pesquisa bem como a divulgação dos seus resultados devem ser públicos, salvo nas hipóteses devidamente justificadas por razões estratégicas de interesse público;

IV - dispõe das condições necessárias para realizar a pesquisa;

V - há coerência entre as conclusões e os resultados e levam em conta as limitações dos métodos e técnicas utilizadas;

VI - na apresentação, na publicação dos resultados e nas conclusões é dado crédito a outros pesquisadores e colaboradores, cujos trabalhos se relacionem com o seu ou que tenham contribuído com sugestões ou informações relevantes, bem como à Universidade Federal de Alfenas e agências públicas ou privadas de fomento à pesquisa;

VII - em se tratando de pesquisa envolvendo pessoas, individuais ou coletivas, são respeitados os princípios estabelecidos nas declarações e convenções sobre Direitos Humanos, na Constituição Federal e na legislação específica;

Art. 26 É vedado ao docente e ao pesquisador utilizar-se de recursos destinados ao financiamento de pesquisa em benefício próprio ou de terceiros ou com desvio de finalidade.

Art. 27 As orientações do artigo anterior devem ser seguidas pelo agente público e não o desobrigam de submeter à Portaria CONEP nº 466 de 2012, à Portaria CONEP nº 510 de 2016 e às demais Portarias e Regulamentações que regem o Comitê de Ética em Pesquisa - CEP da UNIFAL-MG.

CAPÍTULO VIII DAS PUBLICAÇÕES

Art. 28 É vedado aos agentes públicos da Universidade:

- I - na elaboração de relatórios e artigos, adulterar ou falsear dados sobre suas publicações;
- II - nas suas publicações, deixar de dar crédito a outros pesquisadores e colaboradores que tenham contribuído para obtenção dos resultados;
- III - utilizar-se de informações, opiniões ou dados ainda não publicados, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa;
- IV - apresentar como originais quaisquer descobertas, ideias, obras, programas de computador ou ilustrações, sob a forma de texto, imagens, representações gráficas ou qualquer outro meio, que na realidade não o sejam;
- V - adulterar ou falsear dados ou distorcer sua interpretação científica;
- VI - adulterar ou falsear dados sobre sua vida acadêmica pregressa.

Art. 29 As vedações do artigo anterior são complementares às vedações dispostas na Portaria CONEP nº 466 de 2012, na Portaria CONEP nº 510 de 2016 e nas demais Portarias e Regulamentações que regem o Comitê de Ética em Pesquisa - CEP da UNIFAL-MG.

CAPÍTULO IX DO USO DO NOME DA UNIVERSIDADE

Art. 30 A associação, efetiva ou potencial, do nome ou da imagem da Universidade Federal de Alfenas com qualquer ato ou atividade, de índole individual ou institucional, deve ser nitidamente definida pelo seu autor ou agente.

Art. 31 A associação, implícita ou explícita, do nome e da imagem da Universidade Federal de Alfenas às atividades desenvolvidas pelos membros da instituição deve ser perfeitamente definida.

Parágrafo único - Os contratos, convênios ou acordos que implicarem a associação ao nome ou imagem da Universidade Federal de Alfenas devem explicitar as condições dessa associação.

Art. 32 A Universidade Federal de Alfenas, por seus órgãos e agentes, tem a responsabilidade de assegurar a observância de padrões éticos e acadêmicos compatíveis com os seus fins, em

todas as atividades que levarem o seu nome ou a sua imagem, ou que forem a eles associadas.

Art. 33 A Universidade Federal de Alfenas tem a responsabilidade de proteger o seu patrimônio material e imaterial, por meio de seus órgãos e agentes, de forma coerente com a sua natureza pública, garantindo em favor da instituição o recebimento do justo valor, quando utilizados seu nome ou sua imagem.

Art. 34 É vedada a utilização do nome da universidade por pessoas e/ou ações que não tenham vínculo específico e de interesse da universidade.

CAPÍTULO X

REGISTROS DE DADOS E INFORMÁTICA

Art. 35 A coleta, a conservação e a inserção em arquivo digital ou não, de dados pessoais relativos a opiniões filosóficas, religiosas ou políticas, bem como de origem, conduta sexual e filiação sindical ou partidária devem estar sob o amparo da voluntariedade, da confidencialidade e da privacidade, podendo ser utilizados para os fins propostos para sua coleta.

§1º - É proibido usar os dados a que se refere o caput deste artigo para estigmatizar ou discriminar o indivíduo, cuja dignidade humana deve ser integralmente respeitada.

§2º - No caso de dados para fins de pesquisa, deve ser obedecido o disposto na RESOLUÇÃO Nº 510, DE 07 DE ABRIL DE 2016 do Conselho Nacional de Saúde, atinente à ética na pesquisa envolvendo seres humanos.

Art. 36 Os agentes da Universidade têm direito de pleno acesso aos registros que lhes digam respeito.

Art. 37 Os agentes da Universidade tem o dever de zelar pelo sigilo e/ou restrição de informações relativas a seu órgão às quais tem acesso no Sistema Eletrônico de Informação (SEI).

Art. 38 O acesso e a utilização de informações relativas à vida acadêmica ou funcional de outrem, por qualquer agente da Universidade, dependem de:

I - expressa autorização do titular do direito, salvo quando se tratar de informações previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011);

II - ato administrativo motivado, em virtude de objetivos funcionais ou acadêmicos, devidamente justificados, salvo quando se tratar de informações previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Art. 39 Os recursos computacionais da Universidade destinam-se exclusivamente ao desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como à gestão administrativa dessas atividades.

Art. 40 Arquivos digitais são de uso privativo e confidencial de seu autor ou proprietário, sendo igualmente confidencial todo o tráfego na rede.

Parágrafo único - Os administradores dos sistemas computacionais poderão ter acesso aos arquivos em casos de necessidade de manutenção ou falha de segurança.

Art. 41 No tocante ao uso dos sistemas de computação compartilhados, é vedado aos agentes da Universidade:

I - utilizar a identificação e credenciais de acesso de outro usuário;

II - enviar mensagens sem identificar-se como remetente;

III - degradar o desempenho dos sistemas ou da rede ou interferir no trabalho dos demais usuários;

IV - utilizar-se de falhas de segurança, falhas de configuração, ou conhecimento de senhas especiais para alterar os sistemas computacionais;

V - utilizar-se de meio eletrônico para enviar mensagens ou sediar páginas ofensivas, preconceituosas ou caluniosas.

VI - utilizar-se de meio eletrônico para enviar ou disseminar arquivos ou programas maliciosos aos demais usuários.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 São competências da Comissão de Ética da UNIFAL-MG:

I - atuar como instância consultiva do Reitor, dos demais agentes públicos da UNIFAL-MG e de toda a comunidade acadêmica;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994;

III - aplicar o Código de Conduta Ética da UNIFAL-MG;

IV - submeter à CEP propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional;

V - apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;

VI - recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações para a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e normas disciplinares;

VII - representar a CE/UNIFAL-MG na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 2007;

VIII - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

IX - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

- X - emitir parecer referente a consultas que lhe forem dirigidas;
- XI - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;
- XII - propor Acordos de Conduta Pessoal e Profissional e fiscalizar o seu cumprimento, quando for o caso;
- XIII - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor;
- XIV - sugerir ao Reitor da UNIFAL-MG instauração de comissões de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, quando o fato extrapolar as competências desta Comissão e tiver indício de irregularidade disciplinar;
- XV - encaminhar sugestões ou providências em relação aos demais agentes públicos e/ou empresas terceirizadas, para o bom andamento dos serviços por eles prestados;
- XVI - adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos;
- XVII - elaborar e propor alterações ao Código de Conduta Ética da UNIFAL-MG;
- XVIII - elaborar e propor alterações a este regimento;
- XIX - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;
- XX - dar ampla divulgação ao regramento ético;
- XXI - dar publicidade de seus atos, observada a restrição do art. 14 da Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008;
- XXII - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética;
- XXIII - acompanhar a prestação de compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e pelo Código de Ética da UNIFAL-MG diante de todo ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho, dos agentes públicos referidos no parágrafo segundo do Art. 2º do Código de Ética da UNIFAL-MG;
- XXVI - indicar por meio de ato interno, representantes nos *Campi* para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação da CE/UNIFAL-MG, que serão designados pelo Reitor da UNIFAL-MG;

Art. 43 A Comissão de Ética será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, agentes públicos ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente, designados pelo Reitor da UNIFAL-MG, permitida uma recondução.

§1º - Os membros da Comissão de Ética da UNIFAL-MG deverão julgar com isenção e elevação de espírito, observando sempre os interesses maiores da Universidade Federal de Alfenas e da sociedade.

Art. 44 As denúncias de infração ética poderão ser encaminhadas à Ouvidoria ou diretamente à Comissão de Ética.

Paragrafo único - As denúncias deverão estar devidamente instruídas.

Art. 45 À Comissão de Ética da UNIFAL-MG:

I - Não devem ser encaminhados expedientes que contemplem infrações estatutárias e/ou regimentais sem que tenham sido tomadas as providências cabíveis.

II - Não cabe avaliar expedientes referentes exclusivamente a infrações de natureza administrativa e/ou funcional.

Art. 46 A Comissão de Ética da UNIFAL-MG reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por maioria dos membros da Comissão.



Prof. **Alessandro Antônio Costa Pereira**
Reitor em exercício